



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 1**

Parecer Jurídico 009/2007	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02014/2002/002/2006	Indexado ao Parecer Técnico Nº 55976/2007
Tipo de processo: Pedido de Reconsideração	

1. Identificação

Empreendimento/Empreendedor: Auto Posto Javi Ltda /Modestino Newton Fernandes	CNPJ / CPF: 02.290.685/0001-83
Empreendimento Auto Posto Javi Ltda	
Município: Divinópolis	
Atividade predominante: Posto revendedor de combustíveis	
Código da DN e Parâmetro F-06-01-7 (m³)	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno () Médio (X) Grande ()	Pequeno () Médio (x) Grande ()
Classe do Empreendimento	
I () II () III (X) IV () V () VI ()	

2.Introdução:

O empreendimento Posto 3K, atualmente, Auto Posto Javi Ltda foi autuado pelo cometimento das infrações listadas no Decreto 39.424/98, com redação alterada pelo Decreto 43.127/02, em seu artigo 11, § 3º, itens 1, 2 e 6, *in verbis*:

Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 2**

meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

O processo encontra-se devidamente formalizado. O empreendedor foi devidamente cientificado do auto de infração, através de correspondência, devidamente comprovada por AR, constante de fls. 06. Tal comprovante tem data de recebimento em 20 de julho de 2005, portanto, a data final para interposição da defesa contestando o auto seria a seguinte: 09 de agosto de 2005. No entanto, não foi apresentada qualquer defesa pelo empreendimento em questão. Levado a julgamento foram aplicadas três penalidades no valor 26.603,56 (Vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos) cada uma, perfazendo um total de R\$ 79.810,68 (Setenta e nove mil oitocentos e dez reais e sessenta e oito centavos). Foi o empreendedor cientificado da aplicação da penalidade supra através do AR constante de fls 14, com data final para interposição de pedido de reconsideração em 09 de maio de 2006, o que foi prontamente atendido pelo empreendedor. Em sendo tempestivo o recurso, passamos à discussão:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 3**

3. Discussão:

Tecnicamente não foram apresentadas quaisquer alegações que reconsiderassem as infrações cometidas conforme parecer técnico anexo.

Juridicamente, requer o empreendedor que sejam reconsideradas as infrações sob a alegação de que *“cumpriu toda a sua parte na adequação ambiental”*. Importante salientar que a constatação da infração aos dispositivos legais ocorre no momento da vistoria ou fiscalização pelo técnico do SISEMA, o que implica dizer que, ao retificar a situação ensejadora da autuação, não está o empreendedor isento da responsabilidade pela infração de outrora. Portanto, restam ao empreendedor benesses legais e não a exclusão de sua responsabilidade.

Requer ao final que sejam revistos os valores pelo cumprimento *“de todas as normas ambientais que lhe competiam promover”*. Atenção especial aqui deve ser dispensada para a redução dos valores e cálculo da penalidade a ser aplicada, senão vejamos:

- Foi o empreendedor autuado como incurso no artigo 19, § 3º, 1, 2 e 6 do Decreto 39.424/98, com redação posteriormente alterada pelo Decreto 43.127/02, respectivamente por operar sem licença causando poluição, por descumprir condicionante formulada pelo COPAM causando poluição ambiental e causar poluição ambiental. Entende esta Assessoria Jurídica que apenas as autuações que tangem à falta de licenciamento ambiental e ao descumprimento de determinação COPAM com conseqüente existência de poluição ambiental devem ser sopesadas, haja vista, tratar-se de *bis in idem*, pois o tipo em questão já prevê a existência de poluição que vem a ser repetida no item 6, do § 3º do artigo 19 do decreto 39.424/98 posteriormente alterado pelo decreto 43.127/02. Conclusivamente, opinamos à reconsideração desta penalidade;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 4**

- Quanto à falta de licenciamento ambiental com poluição ambiental temos, no artigo 21, §§ 4º e 6º do decreto 39.424/98 posteriormente alterado pelo decreto 43.127/02, que:

§ 4º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido até 50% (cinquenta por cento).

§ 6º - Em se tratando de infração por falta de licenciamento ambiental, uma vez comprovada a obtenção da licença, o infrator fará jus ao benefício a que se refere o § 4º deste artigo.

Na 28ª reunião realizada no Município de Divinópolis em 16 de dezembro de 2006 foi trazido ao conhecimento desta URCASF pareceres, técnico e jurídico, favoráveis à concessão da licença de operação, que foram devidamente acatados e conseqüentemente fornecida a licença pretendida. Ora, se existe o benefício legal que se aplica ao caso em tela, opinamos pela diminuição do valor da penalidade no patamar de 50%, ou seja, passando o valor de R\$ 26.603,56 (vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos) para R\$ 13.301,78 (Treze mil trezentos e um reais e setenta e oito centavos);

- Quanto à aplicação de penalidade pelo descumprimento de determinação formulada pelo COPAM, especificamente a DN 50/01, opinamos pela sua manutenção, haja vista, no momento da autuação inexistir quaisquer das medidas de controle ambiental exigidas naquela deliberação, legitimamente aprovada pelo COPAM. O valor fixado para esta infração pela Câmara de Atividades de Infra-estrutura, quando do julgamento, foi de R\$ 26.603,56 (vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos) conforme documento de fls 10.

4. Parecer Conclusivo

Favorável: () Não () Sim (X) Parcialmente



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 5**

5. Valor da Multa: 39.905,34 (trinta e nove mil novecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos).

6. Data / Responsável

Data: 28 de novembro de 2006	
Responsável: Patrícia Braga Arruda Cezar Damasceno Wilber Nogueira Santos	Assinatura(s) / Carimbo(s)